



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10980.012702/2005-16  
**Recurso n°** 162.877 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.075  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** ROQUE LÁZARO OLIVIÉRI  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores recebidos a título de férias proporcionais e adicional de um terço de férias estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE LÁZARO OLIVIÉRI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



## Relatório

### SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou, em 21/11/2005, pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, que teria incidido sobre férias indenizadas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 15/08/2000.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba indeferiu a solicitação, fundamentando, em síntese que o pedido em questão só se efetivaria mediante a apresentação de declaração retificadora (despacho decisório de fls. 11 e 12).

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15 a 22), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43), que:

*"(...) foi dispensado em 15/08/2000 da empresa Telepar Celular S/A, tendo recebido férias proporcionais não gozadas no valor de R\$ 4.258,32, mais 1/3 no valor de 1.419,44, com retenção de R\$ 1.201,38 de imposto na fonte.*

*Argumenta que por ocasião da ciência do despacho decisório que indeferiu a sua solicitação, em face de necessidade de apresentação de DIRPF retificadora, os programas que permitiriam eventual elaboração de DIRPF/2001 não estavam mais disponíveis no site da RFB.*

*Transcreve todas as isenções previstas no art. 5º da IN-SRF nº 15, de 2001, para argumentar que as férias indenizadas não estavam enquadradas como rendimentos isentos e não tributáveis, mas com rendimentos tributáveis sujeitos ao juste anual, segundo disposições do art. 11, do mesmo dispositivo legal. Assim, entende que o seu pedido não estaria sujeito às disposições do § 1º do art. 9º da IN-SRF nº 460, de 2004, ou seja, a devolução do indébito por meio de DIRPF retificadora.*

*Aduz que o dispositivo que ampara o seu pedido é o art. 1º do ADI nº 5, de 27 de abril de 2005, que atribui aos delegados e inspetores da RFB a revisão de ofício dos lançamentos relativos às férias indenizadas, não havendo necessidade de qualquer manifestação por parte do contribuinte.*

*Requer oportunidade de efetuar a retificação de sua DIRPF/2001, mediante disponibilização dos programas necessários no site da RFB, pois, eventual alegação de prescrição (sic) não pode ser aceita, em face da demora na análise do seu pedido, protocolizado em 21/11/2005.*

*P*

*Com base no Estatuto do Idoso, requer prioridade no julgamento.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba/PR indeferiu a solicitação. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001*

#### *PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO.*

*O pedido de restituição de imposto incidente sobre férias indenizadas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve ser formalizado mediante apresentação de declaração retificadora.*

*Solicitação Indeferida”*

#### RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2007 (fls. 30), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 33), apresentou, em 13/03/2007, o Recurso de fls. 36 a 44, argumentando, em apertada síntese, que:

- A forma como foi formalizado o pedido de restituição do imposto de renda retido sobre férias indenizadas é perfeitamente adequada, pois os rendimentos em questão não estavam incluídos no grupo dos rendimentos isentos ou não tributáveis e nem foram, na época, indevidamente tributados;
- Faz jus à restituição do imposto retido sobre as férias proporcionais e sobre 1/3 de férias proporcionais recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, consoante cálculos efetuados à fls. 106.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 139, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, não obstante o interessado alegue que teria recebido férias indenizadas, examinando-se o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 02, não se verifica o pagamento de férias indenizadas, mas tão-somente de férias proporcionais.

Ora, os atos normativos invocados pelo contribuinte referem-se a férias indenizadas, não gozadas por necessidade de serviço, o que não é o caso dos autos.

Com relação às férias, este Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido no sentido de que os valores referentes à indenização por férias não gozada por necessidade de serviço estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda. A contrário senso, aqueles valores recebidos referentes a férias não gozadas por outro motivo que não a necessidade de serviço são tributáveis pelo imposto.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE